

2.





Parques Estaduais – efetivação judicial em decorrência da inércia estatal

Carlos Eduardo Ferreira Pinto*
Felipe Faria de Oliveira**

É claro que as decisões do Poder Judiciário não raro incomodam a estrutura dos demais Poderes os quais reagem às vezes com imensa surpresa ao verem que o Judiciário literalmente ‘entra em campo’ de batalha, trazendo o restabelecimento de direitos para cuja lesão antes não havia remédio, no tempo de Estado totalitário, que preservava, de modo absoluto, os atos do Executivo e do Legislativo, que, em última análise, refletiam a vontade do mesmo Poder Executivo. (BENETI, 2003, p. 200-201).

Resumo

Criadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, as Unidades de Conservação são espaços territoriais protegidos com o objetivo de preservar seus relevantes elementos naturais. Entre as suas modalidades estão os Parques Nacionais e os Estaduais. A partir de um olhar sobre a situação dos parques estaduais em Minas Gerais, o objetivo do presente trabalho é apresentar a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa desses importantes instrumentos de proteção do meio ambiente natural. Em 2013, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais instituiu o projeto “Atuação do Ministério Público de Minas Gerais na efetivação das Unidades de Conservação estaduais” que foi primordial para o avanço na implementação dos parques estaduais. Assim, serão apresentadas as estratégias extrajudiciais e judiciais adotadas para tanto.

Palavras-chave: Unidades de Conservação; parques estaduais; meio ambiente natural; atuação ministerial.

1. Introdução

As Unidades de Conservação (UC's), áreas cada vez mais necessárias e ameaçadas, são os locais, de maior ou menor extensão, cujos atributos naturais relevantes ensejam a sua instituição, pelo Poder Público, com o escopo de sua conservação e delimitação de regras de utilização do espaço de acordo com as peculiaridades.

A depender do objetivo de conservação de cada área, a UC pode ser de uso sustentável (art. 14 da Lei n. 9.985/00) ou de proteção integral (art. 8º da Lei n. 9.985/00), sendo que, entre as unidades de proteção integral, os Parques Nacionais e Estaduais são, seguramente, os mais representativos, sendo também o objeto da presente análise.

Os Parques Estaduais são criados quando se constata que os atributos ambientais de determinada área são expressivos, sendo imprescindível a sua conservação de forma a preservar os

* Promotor de Justiça em Minas Gerais. Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente durante os anos de 2013-2016 e desde o ano de 2020.

** Promotor de Justiça em Minas Gerais. Coordenador Regional de Meio Ambiente do MPMG durante os anos de 2012-2016. Coordenador Estadual de Meio Ambiente e Mineração do MPMG durante os anos de 2020-2023. Mestre em Direito Público. Professor.

ecossistemas naturais de relevância ecológica ou de beleza cênica. A área, caso pertencente a particulares, deve ser objeto de desapropriação mediante regularização fundiária, justamente a fim de impedir o uso ordinário do território, o que ensejaria degradação incompatível com a relevância ambiental que se visa resguardar. Nada obstante, é plenamente possível conjugar atividades de pesquisas científicas, de educação, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, todas as atividades que incrementam a conscientização social acerca da preservação ambiental, portanto, condizentes com a proposta da unidade de conservação.

2. Atuação do Ministério Público de Minas Gerais em Prol da Efetivação dos Parques Estaduais

São diversos os ganhos ambientais dos Parques Estaduais, desde a conservação da biodiversidade, mas também – cada vez mais – a preservação de mananciais que abastecem os centros urbanos.

A própria norma legal explicita tal dado ao prever que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação possui os seguintes objetivos (art. 4º da Lei n. 9.985/00):

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (BRASIL, 2000).

Em razão dessas importantes funções ecológicas, a Constituição Federal e a Constituição Estadual são contundentes ao determinar ao poder público a criação formal, mas acima de

tudo, a estruturação efetiva (a implementação propriamente dita) das unidades de conservação. Nessa toada, a Constituição Federal determina:

Art. 225 – (...) §1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988).

O texto da Constituição mineira é ainda mais evidente:

Art. 214 (...) §1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições: (...) VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades. (MINAS GERAIS, 1989).

Em que pese a clareza da determinação normativa, a realidade vigente no Estado de Minas Gerais tem sido de muito formalismo e pouca efetividade, apesar dos recentes Termos de Compromisso firmados.

Minas Gerais possui em seu território 112 (cento e doze) áreas protegidas nas modalidades de Unidades de Conservação (UC) e Áreas de Proteção Especiais (APE). Desse montante, há 71 unidades de proteção integral, 17 de uso sustentável e 24 áreas de proteção especial, com extensão total aproximada de 2 milhões de hectares (MIRANDA, 2013).

Em que pese sua notável importância ambiental em razão de atributos hídricos, biodiversidade, funções ecossistêmicas ou mesmo beleza cênica, estas áreas formalmente criadas não estavam devidamente implantadas – como ainda não estão em sua integralidade.

Constatou-se que, no ano de 2013, apenas 29,62% dessas áreas protegidas haviam sido objeto de regularização fundiária. Ademais, 86,8% das unidades de conservação estaduais não possuíam infraestrutura mínima adequada à sua implementação. Em muitos casos, sequer havia plano de manejo a auxiliar a gestão da unidade.

A vulnerabilidade ambiental, portanto, era inquestionável.

Sem a adequada implementação dessas áreas formalmente protegidas, as unidades, na prática, eram objeto de intervenção de proprietários não indenizados (regularização fundiária), incêndios, invasões, além da falta de norteamiento aos gestores locais de como proceder para a melhor conservação das áreas.

Noutros termos, o poder público por vezes criou, mediante decreto, unidades de conservação de uso sustentável e mesmo de proteção integral e nada fez para que aqueles espaços delimitados fossem, efetivamente, unidades de conservação. Trata-se de verdadeiros “Parques de Papel” em que Parques Estaduais não são objeto de regularização fundiária e, por vezes, sequer possuem instrumentos absolutamente básicos, como Plano de Manejo e estrutura física e de pessoal condizentes, descaracterizando por completo as funções ecológicas daquela Unidade de Conservação.

Ocorre que criar uma Unidade de Conservação não significa apenas expedir um decreto em alguma data festiva (dia do meio ambiente, dia da árvore, etc.) e abandonar a área em seguida à própria sorte. Mas é isto que costuma acontecer em geral no Brasil. Temos então Unidades sem vigilância, sem mínima infraestrutura para funcionamento, sem disponibilidade orçamentária, sem localização precisa, entregues ao domínio de particulares. (RODRIGUES, 2005, p. 142).

Diante desse cenário desolador, o Ministério Público, a partir do ano de 2013, lançou verdadeira ofensiva, vindo a instruir dezenas de inquéritos civis e a ajuizar diversas ações civis públicas visando à implementação dos então “Parques de Papel”, mediante estratégia articulada em todo o Estado, por meio do projeto “Atuação do Ministério Público de Minas Gerais na efetivação das Unidades de Conservação estaduais”, coordenado pelo Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda na condição de Coordenador das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais – CPPC.

Essa atuação estratégica se centrou em duas linhas de atuação. A primeira delas, voltada à verificação individual de cada unidade de conservação de proteção integral, oportunidade em que se constatou situação sobremaneira delicada.

Dessa maneira, sob a liderança da coordenação do projeto, foram instaurados 101 inquéritos civis em diversas comarcas espalhadas pelas 9 Coordenadorias Regionais então existentes, os quais tiveram por objetivo a análise das condições de implementação de cada uma das

unidades de conservação. Após medidas extrajudiciais previamente definidas, com a consequente instrução de cada um dos procedimentos, logrou-se êxito em ajuizar dezenas de ações uniformes, visando à efetiva implementação das unidades de conservação que, na prática, apenas existiam no plano normativo.

Após apenas 03 anos de atuação, houve o ajuizamento de 58 ações civis públicas (MIRANDA, 2013) de forma coordenada e com objetivos convergentes, com especial prioridade nas unidades de conservação de proteção integral.¹

Nada obstante, a iniciativa do *Parquet* em nada redundaria sem a mão firme do Poder Judiciário, o qual se mostrou absolutamente atento não apenas às determinações normativas, mas também ao cenário desolador das unidades de conservação no território mineiro.

A título exemplificativo, pode-se ilustrar o processo judicial n. 1.0671.14.000589-1/001 (MINAS GERAIS, 2015), o qual é representativo de todo o território mineiro.

Segundo consta nos autos judiciais, o Parque Estadual do Pico do Itambé abrange os Municípios de Santo Antônio do Itambé, Serro e Serra Azul de Minas e possui importância ímpar para a qualidade de vida ambiental da região, inclusive sendo importante bolsão de proteção aos mananciais que abastecem as populações. Nessa toada, instruiu o processo, documentação oriunda do Instituto Estadual de Florestas – IEF – com o seguinte teor:

O Parque Estadual do Pico do Itambé foi criado em 21 de janeiro de 1998, (...) tendo como objetivo proteger as riquezas naturais em seu domínio, como cachoeiras, cursos d'água e vegetação única. (...) Destaca-se ainda a importância do Pico como fonte de água para a população, pois existem muitas nascentes nas suas encostas (...). Entre muitas das suas espécies

¹ Os resultados alcançados são concretos e diversos. Exemplificativamente, pode-se citar os autos 0024.14.250.029-7, o qual tratava acerca do Parque Estadual da Baleia, situado no Município de Belo Horizonte. Ao final da instrução, a decisão final, proferida pelo magistrado titular da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte julgou procedentes os pedidos firmados pelo Ministério Público e determinou que seja: “a) elaborado e ditado, no prazo de dezoito meses, o Plano de Manejo da Unidade de Conservação; b) implantado e mantido em funcionamento, no prazo de dezoito meses, o Jardim Botânico, criado pelo Decreto nº 10.232/32; c) implantado, no prazo de dezoito meses, com manutenção permanente posterior, de infraestrutura para funcionamento efetivo da unidade de conservação consistente, no mínimo em: sede própria, com espaço e estrutura suficientes para o bom funcionamento; servidores em número suficiente para a efetiva gestão e fiscalização da unidade, veículos em número suficiente e com características apropriadas à vigilância e gestão do Parque; sinalização educativa, interpretativa e de advertência em toda unidade de conservação; brigada de incêndio, devidamente treinada e equipada e execução permanente do plano operacional de prevenção e combate a incêndio”. (MINAS GERAIS, 2019).

estão àquelas consideradas oficialmente ameaçadas de extinção: onça-parda, o lobo-guará, sempre-vivas, orquídeas, bromélias, canelas-de-ema, dentre outras (...). (MINAS GERAIS, 2015).

Em que pese o seu reconhecido valor ambiental, a situação vivenciada pelo Parque Estadual se mostrava alarmante, ensejando justamente a deflagração de ação judicial e as determinações jurisdicionais – inclusive o acórdão em destaque.

Dentre as questões mais gravosas, pode-se indicar a pífia regularização fundiária (menos de 9% do total da área), levando particulares a perpetuar o uso do local em contradição à sua finalidade conservacionista. Do mesmo modo, a insuficiente infraestrutura pessoal e material e, até mesmo, a ausência de Plano de Manejo atualizado à área e características da unidade. Noutro turno, a legislação é contundente ao indicar a obrigatoriedade de realização dessas medidas. Nessa toada, determina a Lei n. 9.985/00:

Art. 11. (...)

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. (...)

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. (BRASIL, 2000).

Diante desse cenário de certeza jurídica e riscos ambientais ante a inércia estatal, o Poder Judiciário, após a adoção de providências judiciais requeridas pelo Ministério Público, sob a coordenação da CPPC, determinou, em antecipação de tutela, a adoção de medidas necessárias à estruturação pessoal e material da unidade, bem como a atualização do Plano de Manejo e realização de medidas para a regularização fundiária. Trata-se de medidas mínimas a se evitar a continuidade dos danos ambientais perpetrados à unidade.

Quando do julgamento do recurso manejado pelo Estado de Minas Gerais contra a antecipação de tutela antedita, o eminente Desembargador Marcelo Rodrigues destacou a gravidade da situação:

Também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando de direito ambiental, cujos objetivos são, fundamentalmente, preventivos, sendo sua atenção voltada para o momento anterior ao dano ou ao risco de dano, mesmo porque, em certos casos, a reparação se mostra impossível, como no caso de uma extinção de espécie, ou recuperação de uma floresta antiga. (MINAS GERAIS, 2015).

Trata-se de situação que claramente se amolda à incidência do Princípio da Prevenção, um dos pilares do Direito Ambiental (MILARÉ, 2005, p. 166).

Nesse ponto, cabe a reflexão.

Na ocasião, o Estado de Minas Gerais arguiu a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar implementações que, segundo entendimento de advogados públicos, acarretaria ingerência à esfera de atuação do Poder Executivo, como se tais medidas estivessem no âmbito de discricionariedade do gestor público.

Trata-se de vetusto entendimento que não encontra convergência com o ordenamento jurídico e que, não por outro motivo, não foi acatado pelo e. TJMG no acórdão em referência.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que, muito embora a clássica divisão doutrinária acerca dos atos administrativos, a doutrina é assente que, mesmo os atos discricionários possuem elementos vinculados, não estando ao absoluto alvedrio do administrador. Isso significa que há determinadas questões, mesmo nos atos discricionários, que devem ser obrigatoriamente observadas pelo gestor público.

Ademais, até mesmo os atos discricionários estão submetidos à análise do Poder Judiciário, seja porque podem vir a denotar ilegalidades quanto aos elementos vinculados, seja por outras irregularidades (desvio de finalidade, por exemplo).

Insta observar, ainda, que todos os elementos do ato administrativo estão adstritos aos limites impostos pela lei, mesmo os que são considerados discricionários. Afinal, lembre-se que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não configurando a discricionariedade o direito de atuar à margem da lei. (CARVALHO, 2015, p. 262).

Ademais, a situação dos Parques Estaduais, para além do que foi argumentado pelo Estado de Minas Gerais, ainda nos traz outra reflexão: a implementação de estruturas básicas das unidades de conservação é medida imposta ao poder público, e não algo constante na esfera discricionária do agente público. Trata-se de questão de ordem lógica.

Impossível conceber a hipótese de o poder público criar um Parque Estadual, impor um regime jurídico específico a todas as pessoas que ali se encontrem, mas manter na sua esfera discricionária (ou arbítrio) a implementação daquela unidade pendente de medidas singelas (plano de manejo, funcionários, brigada de incêndio, sede física, etc.).

Ora, atos discricionários são aqueles em que, muito embora já se tenha determinados elementos vinculados (a competência, a finalidade e a forma), residem na esfera de escolha do agente público o motivo e o objeto do ato administrativo. Em outras palavras, já há a definição cogente de qual objetivo o gestor público deve alcançar. Nada obstante, havendo mais de um caminho a percorrer para alcançar esse desiderato, pode ele verificar e escolher qual dos caminhos ou instrumentos melhor se adequará ao interesse público.

No presente caso, uma vez já instituída formalmente a unidade de conservação, a finalidade dos atos relacionados àquele Parque Estadual já está definida: estruturar e implementar a unidade de conservação de forma a atingir seu escopo normativo-ambiental. Ora, se a própria norma legal determina que a unidade deve ter plano de manejo atualizado, ser objeto de regularização fundiária ou, ainda, deter estrutura física e de pessoal condizente com seus propósitos, torna-se obrigação vinculada do poder público atuar nesse sentido.

Noutro giro, a decisão, por exemplo, se o plano de manejo será elaborado exclusivamente mediante o uso de força de trabalho interna do órgão ambiental ou mediante licitação pública com contratação de equipes especializada trata-se de questão na esfera decisória do gestor. Entretanto, o resultado deve ser alcançado e implementado sem margens de discricionariedade!

E que não se venha a afirmar que as decisões judiciais que determinaram a efetiva estruturação de Parques Estaduais – como no caso do Parque Estadual do Pico do Itambé - denota “ativismo judicial” expressão cunhada com alta carga pejorativa e que tenta distorcer a contribuição que o Poder Judiciário vem trazendo à sociedade (TASSINARI, 2013, p. 36 e seguintes).

As decisões judiciais, nesse caso, não apresentam qualquer análise ou argumento que transcenda a esfera de atuação típica dos magistrados.

Não se ignora que a doutrina constitucional distingue os chamados “argumentos de política” e “argumentos de princípio” (na terminologia escolhida por Dworkin) ou o “discurso de fundamentação” e o “discurso de aplicação” (em atenção à teoria discursiva de Habermas), dicotomias que esclarecem que, de fato, no momento da decisão judicial, deve o operador discorrer sobre argumentos jurídicos, mas não adentrar na tomada de decisões calcadas em escolhas valorativas que fogem à legitimidade jurisdicional.

Nessa trilha, no “discurso de fundamentação”, são debatidos os valores axiológicos e feitas as escolhas daqueles que devem prevalecer na estruturação jurídica/elaboração de normas. Nesse momento, estão presentes as discussões e argumentos políticos de toda sorte.

Entretanto, quando da aplicação da norma legal, os aspectos valorativos acima elencados não podem ser objeto de flexibilização pelo operador do Direito. Afinal, caso assim o fizesse, o intérprete jurídico passaria por cima das escolhas políticas firmadas por aqueles que detêm a legitimidade para tanto. Trata-se do “discurso de aplicação”, oportunidade em que são possíveis debates acerca de questões principiológicas da norma, bem como a construção conteudística e a verificação de legitimidade que se realiza junto às particularidades do caso concreto, mas não de adentrar em escolhas políticas propriamente ditas (HABERMAS, 2003, p. 270, 323-324).

É necessário observar, nesse ponto, que enquanto que o discurso de fundamentação se predestina à criação normativa, vê-se que o discurso de aplicação, como seu próprio nome mesmo anuncia, dedica-se ao problema de se encontrar a norma que seja adequada à situação que se analisa. (GOMES, 2008, p. 246-247).

No presente caso, porém, não se observa qualquer discurso de moralidade no âmbito da decisão judicial de forma a indicar suposta transcendência do Poder Judiciário à sua atribuição constitucional. A análise das decisões constantes nas ações judiciais dos “Parques de Papel” denota que elas se calcam em debates eminentemente técnico-jurídicos, inserido, portanto, no âmbito do discurso de aplicação ou em “argumentos de princípio”.

Quando uma decisão judicial é fundamentada em princípios normativos, tais como o Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução, entre outros, não se pode afirmar que o magis-

trado se utiliza de argumentos morais ou escolhas políticas, mas sim de efetivos princípios constitucionais!

Noutro turno, essa atuação articulada em todo o Estado, corporificada no projeto liderado pelo Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda na condição de Coordenador das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais, evidenciou a necessidade de se refletir acerca da postura do poder público estadual no que toca à sua irrisignação quanto à determinação de estruturar unidades de conservação que ele mesmo criou.

Consoante a doutrina administrativista, o poder público deve sempre se calcar na busca do interesse público, primário ou secundário, mas sempre priorizando a efetivação do interesse primário.

O interesse primário é composto pelas necessidades da sociedade, ou seja, dos cidadãos enquanto partícipes da coletividade, não se confundindo com a vontade da máquina estatal, a qual se configura o interesse secundário (...) a busca indevida de interesses secundários, abrindo mão do interesse primário, ou seja, do interesse público propriamente dito, enseja abuso do poder do Estado (...). (CARVALHO, 2015, p. 57-58).

Ora, não há dúvidas de que a estruturação mínima das unidades de conservação é necessária à sua preservação. Do mesmo modo, não se questiona que a preservação das Unidades de Conservação é de interesse da coletividade (caso contrário, sequer teriam sido criadas!).

A conclusão, portanto, é única: as condutas do gestor público contrárias à implementação das unidades de conservação, se muito, visam apenas ao interesse do ente federativo (interesse público secundário). Mas de forma alguma se alinha ao interesse público primário (coletividade), o qual deve nortear a atuação da advocacia pública.

Nesse sentido, as lúcidas palavras de Di Pietro (2016):

O advogado público, porém, ao agir como intermediário entre a parte e o juiz, não defende o interesse privado, mas o interesse público que ao Estado cabe proteger. E aqui surge uma primeira dificuldade que frequentemente o advogado público enfrenta: o interesse público nem sempre coincide com o interesse da autoridade pública. Não se pode dizer que o interesse público (entendido como interesse da coletividade) seja sempre coincidente com o interesse do

aparelhamento administrativo do Estado. Embora o vocábulo ‘público’ seja equívoco, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão ‘interesse público’, ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. A Administração Pública não é a titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí o princípio da indisponibilidade do interesse público. (DI PIETRO, 2016).

É por isso que conclui Raphael Vasconcelos Dutra (2016):

Não se pode mais valer-se do processo como meio de litigiosidade voltado exclusivamente para a protelação de cumprimento das obrigações impostas ao Poder Público, ‘com o objetivo de atender à mera conveniência da Administração de postergar o pagamento de seus débitos’. A legitimação de atuação dos procuradores de Estado deve ser guiada pela realização do bem comum e da satisfação geral. (DUTRA, 2016, p. 64).

Mas a atuação estratégica em questão ainda focou em uma segunda linha de atuação. Em conjunto com as 58 ações judiciais manejadas, – voltadas à situação individual e concreta de unidades de conservação de proteção integral ao longo do estado – apenas nos 3 primeiros anos, o projeto também se preocupou com a realidade sistêmica.

Isso porque o artigo 36 da Lei n. 9.985/2000 prevê a existência de valores compensatórios devidos por empreendedores que licenciam empreendimentos de significativo impacto ambiental, valores esses que devem ser destinados prioritariamente às unidades de conservação de proteção integral.²

Dessa forma, após constatar que esses valores vinham sendo represados pelo poder público estadual, ao mesmo tempo em que eram mantidas em situação calamitosa as unidades de conservação no território mineiro, houve a necessária proposição de ação civil pública em desfavor do Estado de Minas Gerais e do órgão ambiental de florestas, o Instituto Estadual de Florestas, visando, em síntese, ao não contingenciamento dos valores existentes em conta e com destinação legalmente vinculada às unidades de conservação, medida que veio a coroar o projeto que repercutiu em todo o território estadual.

² Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2000).

Feitas essas singelas reflexões, é forçoso reconhecer que, sem a condução da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Cultural, a realidade dos “Parques de Papel” permaneceria estática perpetuamente. A coragem e a altivez de enfrentar situações delicadas, muitas vezes postas como cristalizadas e já consolidadas, são essenciais para que o gestor público tenha sempre em mente a busca perene pelo interesse público, consistente no que é melhor à sociedade em detrimento de anseios da pessoa jurídica/ente federativo que ele momentaneamente representa.

3. Considerações Finais

Os Parques Estaduais, ao lado de outras Unidades de Conservação, são importantes ferramentas de proteção do meio ambiente natural. No entanto, o Estado de Minas Gerais possuía um cenário de muitas previsões legais sem efetivações práticas. A atuação do *parquet* mineiro, com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, permitiu que grande parte desses parques, que eram previstos apenas “no papel”, passassem a existir efetivamente.

O manejo dos instrumentos extrajudiciais, como os inquéritos civis instaurados à época, além das diversas ações civis públicas propostas, foram essenciais para que a política de instituição dos Parques Estaduais mineiros se efetivasse. Além dos esforços envidados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as decisões judiciais favoráveis a tanto também tiveram papel crucial para a implementação dos referidos parques.

REFERÊNCIAS

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **A Advocacia Pública como função essencial à Justiça**. Conjур, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

DUTRA, Raphael Vasconcelos. **O estatuto jurídico dos procuradores e das procuraturas municipais e o necessário aprimoramento constitucional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Mineira de Educação e Cultura, Belo Horizonte, 2016.

GOMES, Frederico Barbosa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: uma visão crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. – 32. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/1/CE%20Atualizada%202023-05-32%C2%AAed-Maio_A.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias). **Sentença**. Processo nº. 0024.14.250.029-7. Ação Civil Pública. Juiz Rogério Santos Araújo Abreu, 28 mar. 2019. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=48461857&hash=720c6c534312ceb87e7a91ea846f1a7b. Acesso em: 20 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0671.14.000589-1/001**. Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 05 maio 2015. Belo Horizonte, 13 maio 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/711818605/inteiro-teor-711818731>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (coord.) **Atuação do Ministério Público de Minas Gerais na efetivação das unidades de conservação estaduais**. Belo Horizonte: MPMG, 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/80177525-Nome-do-projeto-atuacao-do-ministerio-publico-de-minas-gerais-na-efetivacao-das-unidades-de-conservacao-estaduais.html>. Acesso em: 23 fev. 2020.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.